

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 101/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a regulamentação que permita a certificação de competências avançadas em TIC, nível III e a revisão do regime legal de avaliação de desempenho dos docentes do Grupo 540, no que se refere à formação contínua.

Entrada na AR: 22 de abril de 2016

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: José Manuel Maurício Brás

Introdução

A [Petição n.º 101/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 27 de abril, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário solicita 2 medidas complementares:
 - 1.1. A regulamentação que permita a certificação de competências avançadas em TIC, nível III;
 - 1.2. A revisão do regime legal de avaliação de desempenho dos docentes do Grupo 540, no que se refere à formação contínua.
2. Nesse sentido, indica o seguinte:
 - 2.1. É professor do ensino secundário, Grupo 540 (eletrotecnia), do Quadro de Zona Pedagógica do Algarve, do Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes, em Olhão, licenciado em Engenharia Elétrica e Eletrónica, pós-graduado na mesma área, Máster Universitário en Orientación Educativa e doutorando na Universidade de Huelva;
 - 2.2. Em janeiro de 2015 “solicitou ao Portal das Escolas a obtenção do Certificado de Competências Avançadas em TIC na Educação, nível III, nos termos do artigo 10.º da [Portaria n.º 321/2013, de 28 de outubro](#), tendo obtido como resposta que apenas está disponível a certificação nível I e que neste momento estão a trabalhar na nova plataforma que permitirá o nível I e II de forma atual, mas a mesma não se encontra ainda disponível, nada referindo sobre o nível III”;
 - 2.3. Posteriormente, solicitou à Inspeção Geral da Educação e Ciência informação sobre a entidade competente para conferir a referida certificação e depois pediu a certificação ao Ministro da Educação, não tendo obtido resposta;
 - 2.4. Em junho de 2016 a Direção-Geral da Administração Escolar informou-o que nos termos do referido preceito, “no que respeita ao processo de certificação, aguarda-se a publicação de despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação”;
 - 2.5. “No âmbito da alínea c) do art.º 4.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#), «Formação contínua e desenvolvimento profissional», os docentes

do Grupo 540, em princípio, não são avaliados porque a formação de carácter científico-pedagógico constante do Plano de Formação do Agrupamento Escolas a que pertence, a formação realizada pelo Centro de Formação da Ria Formosa e a formação da iniciativa do Ministério da Educação não contemplam quaisquer ações específicas para o Grupo 540 (Eletrotecnia), o que fere o princípio constitucional de igualdade, traduzido no seu art.º 13.º, em relação aos outros grupos beneficiados por ações formativas”;

- 2.6. Consultou depois os Centros de Formação a nível nacional sobre a matéria, tendo recebido a indicação de que não havia ações de formação específicas para o Grupo em causa;
- 2.7. Os Centros de Formação do Algarve não lhe acreditaram e certificaram ações de formação de curta duração ministradas por outras entidades, designadamente pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, a Direção Regional da Economia do Algarve e a Universidade do Algarve;
- 2.8. Na análise e avaliação do processo de ensino/aprendizagem em áreas científicas e tecnológicas em 2 Agrupamentos de Escolas do Algarve, no âmbito da sua dissertação de Mestrado (reconhecido pela Universidade do Algarve), concluiu que “nas escolas deverá haver mais atividades extracurriculares ligadas às áreas científicas e tecnológicas e no plano nacional, deverão haver mais ações de formação contínua para os professores nas áreas científicas e tecnológicas e programas para a prática da investigação científica e tecnológica nas escolas, a fim de preencher as lacunas existentes nesta área”;
- 2.9. Em abril de 2015, solicitou ao Ministro da Educação e Ciência que na avaliação de desempenho dos docentes do Grupo 540 fosse considerada sem efeito a avaliação respeitante à formação contínua, tendo recebido resposta da Direção-Geral da Administração Escolar referindo o seguinte: “não há enquadramento legal que permita considerar sem efeito a avaliação prevista na alínea c) do artigo 4.º do [Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro](#), «Formação contínua e desenvolvimento profissional», na avaliação do desempenho docente para todos os docentes do Grupo 540”.
3. Nestes termos, considera que compete à Assembleia da República fiscalizar o Governo e a Administração e apela à intervenção desta, no âmbito do princípio de igualdade, para que sejam adotadas as seguintes medidas:
 - 3.1. Publicação de despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da

Educação, para atribuição do certificado de competências avançadas em TIC na educação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da [Portaria n.º 321/2013, de 28 de outubro](#);

- 3.2. Revisão do regime legal da avaliação de desempenho do pessoal docente e designadamente a avaliação dos docentes do Grupo 540 (eletrotecnia), prejudicados no âmbito da formação contínua pela falta de ações de formação ministradas pelos Centros de Formação e pelo não reconhecimento de ações ministradas por entidades exteriores, colocando-os em situação de desigualdade em relação a outros docentes, particularmente do Grupo 550 (Informática), que transitam para o Grupo 540 e concorrem nos concursos dos docentes deste Grupo.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria. No entanto, o peticionário apresentou já duas petições sobre matéria complementar, uma concluída e outra em apreciação, a saber:

88/XIII/1	2016-03-22	Pretende que o Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro seja alterado, de modo a prever a atribuição de certificação a ações de formação de curta duração.	Em apreciação
42/XIII/1	2016-01-12	Questiona a transição de docentes do grupo 550 (Informática) para o grupo 540 (Eletrotecnia).	Concluída

3. Atento o referido e dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A matéria peticionada insere-se no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar

pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que se questione o Ministro da Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Federação Portuguesa de Professores, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores e SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades), a Associação Nacional de Professores e o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, nem a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. Será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-05-10

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes